



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 05 / 09 / 2002 Rubrica
--

Processo : 13603.000144/96-61  
Acórdão : 203-07.743  
Recurso : 112.552

Sessão : 17 de outubro de 2001  
Recorrente : VIABIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

**PIS –VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 7/70** – A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, no presente caso, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência do dispositivo da lei complementar que pretenderam alterar. A menção aos indigitados decretos-leis na Peça Básica, sem que seus pressupostos tenham sido utilizados no cálculo da base imponible, mormente quando excluídos mediante lavratura de Auto de Infração Complementar regularmente notificado ao sujeito passivo, não se constitui em elemento de dúvida quanto à sua prestabilidade.

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO DE CONSULTA** - A proteção reclamada não pode ser extensível à receita integral da pessoa jurídica, em face da inexistência de dúvida quanto à incidência do gravame em relação às receitas normais da atividade, não sendo procedente a alegação de que o procedimento fiscal iniciara-se sob processo de consulta pendente de solução.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECLARAÇÃO IRPJ – MULTA** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. A informação da base de cálculo ou do valor da contribuição, prestada na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não se constitui em fator impeditivo ao lançamento de ofício, pois, sendo a exação devida no curso do ano anterior à entrega da mesma, o instrumento que poderia eximir o contribuinte do lançamento de ofício seria a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a qual é consagrada pela jurisprudência administrativa como bastante e suficiente para que, mediante sua apresentação, se considere constituído o crédito tributário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
VIABIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

364

**Processo** : 13603.000144/96-61  
**Acórdão** : 203-07.743  
**Recurso** : 112.552

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000144/96-61

Acórdão : 203-07.743

Recurso : 112.552

Recorrente : VIABIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

**VIAGIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 140/145, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 126/131), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 77/79.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, com fulcro nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e legislação ordinária superveniente, relativa ao período de apuração compreendido pelos meses de outubro de 1994 a novembro de 1995, por falta de pagamento, conforme demonstrativo da base de cálculo constante da “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO” de fls. 78. Foi lançado multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Anteriormente, havia sido lavrado o Auto de Infração de fls. 08/11, sobre a mesma matéria e base tributável, o qual foi retificado mediante sua substituição pelo supracitado Auto de Infração de fls. 77/79, atendendo orientação contida no Despacho de fls. 75, emanada do órgão julgador da Secretaria da Receita Federal, na conformidade do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 156, de 07/05/96, tendo em vista que, no enquadramento legal do lançamento retificado, fizera-se menção aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais haviam sido retirados do ordenamento jurídico nacional através da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, portanto, em data anterior à sua lavratura.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a primeira impugnação, às fls. 72/73, argüindo, basicamente, a insubsistência do lançamento, em face de, no seu enquadramento legal, terem sido citados os indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, apresentando, após a ciência da Peça Básica Retificadora, a Impugnação de fls. 94/102, cujos argumentos, relativamente a esta segunda impugnação, foram assim sintetizados pela autoridade julgadora *a quo*:

*“Tendo sido dele notificado em 05.01.98 – conforme faz prova o “AR” de fls. 89 - , o sujeito passivo, mais uma vez, apresentou, em 16.04.98, petição*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000144/96-61  
Acórdão : 203-07.743  
Recurso : 112.552

de fls. 94 a 102. A seguir, apresentamos, substancialmente, as novas alegações do contribuinte.

*Alegando não ter havido agravamento da exigência inicial mas tão-somente uma alteração na fundamentação legal do lançamento, a impugnante entende não caber à espécie nova impugnação, a não ser como aditamento à impugnação primitiva, a qual, ainda, não foi apreciada pela DRJ - órgão julgador de primeira instância. Em razão disso, alega cerceamento do seu direito de defesa.*

*Aduz que o fisco desrespeitou o § 3º, art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, já que, em vez de emitir nova notificação fiscal de lançamento complementar, pertinente nos casos de omissões, inexatidões e incorreções no lançamento original, emitiu um simples Termo de Verificação Fiscal, fls. 87, o qual é inócuo do ponto de vista processual, não podendo abrigar um lançamento nem gerar os efeitos e reflexos que lhe são próprios.*

*Ressalta que se faz necessário aditar à impugnação inicial, ainda não apreciada pela DRJ, pois estando, à época da autuação bem como nos dias de hoje, sob consulta fiscal - processo 13603.001486.95-08 -, que versa exatamente acerca da matéria objeto do lançamento (base de cálculo do PIS faturamento), essa, até a presente data, não se encontra definitivamente respondida, havendo por parte da SRRF da 6ª Região Fiscal resposta com respectivo recurso de ofício, que, ainda, não foi apreciado. Diante disso, ex vi do Decreto n.º 70.235/72, art. 48, aduz ser nulo o lançamento, uma vez que o objeto da autuação é o mesmo da consulta.*

*Ao final, requer seja o presente aditamento apreciado em conjunto com a impugnação primitiva, sendo anulados os eventuais reflexos do Termo de Verificação Fiscal datado de 23.12.97 e devendo a impugnação ser apreciada pela autoridade competente."*

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa ementou sua decisão nos seguintes termos (fls. 126):

*"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS*

*DISPOSIÇÕES DIVERSAS*

*À autoridade administrativa cabe rever de ofício o lançamento, quando ocorrer falta de formalidade essencial ao mesmo.*



Processo : 13603.0001 44/96-61  
Acórdão : 203-07.743  
Recurso : 112.552

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*".

Cientificada dessa decisão em 11 de setembro de 1999, no dia 05 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 140/145), perseverando nos argumentos expendidos na impugnação, enfatizando o que considera a existência de "pelo menos três falhas que tornam nulo o lançamento", conforme segue:

- 1) relativamente ao processo de consulta, a Lei n.º 9.430, de 27/12/96, que introduziu alterações no processo administrativo sobre a matéria, determinando a ineficácia das consultas pendentes de solução e que não tenham sido renovadas nos trinta dias subseqüentes à sua vigência, que se deu a partir de 01/01/97, não pode ser aplicada ao caso, pois o início da ação fiscal dera-se em data anterior à introdução das supracitadas alterações, momento em que se encontrava protegida pelo instituto da consulta, cabendo "à fiscalização, em atenção ao princípio da legalidade, aguardar que a consulta fosse apreciada ou fosse declarada nula, para aí então realizar o procedimento fiscal."<sup>1</sup>;
- 2) aduz que referida falha diz respeito à irretroatividade das leis e que a empresa, contrariamente ao que ocorreu com outras empresas em idêntica situação, não fora comunicada quanto à necessidade de se renovar a consulta para que a mesma não perdesse seus efeitos, constatação que poderia ser efetuada mediante diligência junto à DRF em Contagem - MG e na COSIT;
- 3) identifica como segunda falha, que igualmente seria ensejadora da pretensa nulidade, os fundamentos contidos no voto condutor do Acórdão nº 101-92.410, de 12/11/99, que transcreve, e considera o procedimento como "esdrúxulo e errado do ponto de vista das formalidades do lançamento, a uma, porque a aplicação das duas legislações deve levar necessariamente a resultados e números totalmente distintos, o que não ocorreu, e, a duas, porque o processo administrativo fiscal, que se inicia com a impugnação, já estava em apreciação, não sendo mais possível, àquela altura, consertar-se o lançamento e, ao mesmo tempo, prosseguir-se no julgamento."<sup>2</sup>, aduzindo que, em assim procedendo, a autoridade julgadora teria assumido o papel de autoridade lançadora e que, dessa forma, jamais teríamos declarada a nulidade de qualquer lançamento, pois em todos os casos bastaria simplesmente o órgão julgador providenciar sua retificação; e

<sup>1</sup> Recurso Voluntário, fls. 141, item 4.

<sup>2</sup> Idem. fls. 143, item 8.




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.000144/96-61  
**Acórdão** : 203-07.743  
**Recurso** : 112.552

- 4) finalizando, requer o cancelamento do feito, ao argumento de que os valores devidos ao PIS já teriam sido declarados nas Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 1995 e 1996, ocasionando a superposição de lançamentos, cabendo à fiscalização efetuar a autuação sobre eventuais diferenças que viessem a ser apuradas, nunca sobre o valor total da obrigação, ainda mais com a imposição de multa de ofício. Essa seria a atual orientação da Administração Tributária, pois a cobrança poderia ser procedida mediante a simples remessa das citadas declarações do IRPJ à Procuradoria da Fazenda Nacional para ajuizamento.

O recurso foi interposto sem o depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada, amparado em medida liminar dispensando-o desse requisito legal (fls. 147/149).

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000144/96-61  
Acórdão : 203-07.743  
Recurso : 112.552

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A recorrente não se insurge contra matéria de mérito. Seu inconformismo limita-se a aspectos de ordem formal, argüindo a nulidade do lançamento ou o seu cancelamento, sob as seguintes proposições:

1. não seria cabível a instauração do procedimento fiscal, em virtude de, naquela data, existir processo de consulta pendente de solução;
2. o procedimento estaria errado porque a aplicação das duas legislações deve levar, necessariamente, a resultados e números totalmente distintos, e também porque o Processo Administrativo Fiscal tem início com a impugnação, a qual já estava em apreciação, não sendo mais possível, àquela altura, consertar-se o lançamento e, ao mesmo tempo, prosseguir-se no julgamento; e
3. o lançamento deve ser cancelado para eliminar a superposição de lançamentos, pois os valores devidos já teriam sido declarados na Declaração do Imposto de Renda, sendo que o correto teria sido efetuar-se a autuação sobre eventuais diferenças que viessem a ser apuradas, nunca sobre o valor total da obrigação, ainda mais com a imposição de multa de ofício, conforme a atual orientação da Secretaria da Receita Federal.

Passemos à apreciação das proposições supra, na mesma seqüência em que foram expostas.

Quanto à primeira proposição, constata-se, de plano, que o objeto da alegada consulta restringe-se a dúvida da consulente relativamente à incidência, ou não, da contribuição sobre receitas oriundas da venda de mercadorias recebidas gratuitamente, a título de bonificação, conforme se constata da leitura do relatório da Decisão DISIT às fls. 104, fato que não se confunde com o faturamento normal da empresa, portanto, não impeditivo à instauração de procedimento fiscal relativamente a esse faturamento. Obviamente, a proteção reclamada não pode ser extensível à sua receita integral, pois não foi levantada dúvida alguma quanto à incidência do gravame em relação às receitas normais da atividade. Dessa forma, entendo que não procede a alegação de que o procedimento fiscal iniciara-se sob processo de consulta pendente de solução, haja vista a ação fiscal tratar de matéria diversa da que fora objeto da consulta.

Consta da descrição dos fatos, às fls. 10, que o valor da base de cálculo da contribuição foi apurada de conformidade com o livro "Registro de Apuração do ICMS", tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13603.000144/96-61  
**Acórdão** : 203-07.743  
**Recurso** : 112.552

sido considerados os recolhimentos efetuados pela empresa, conforme DARFs acostados aos autos por cópia. Observa-se, pois, que a base imponible encontra-se perfeitamente constituída, não logrando a recorrente infirmá-la mediante a apresentação de elementos suficientes para afastar a tributação. Até mesmo um demonstrativo que viabilizasse a identificação das receitas que alega estarem protegidas pelo instituto da consulta não foi apresentado, levando à conclusão de que essa parcela da receita, objeto da consulta, não estaria compondo as receitas registradas no supracitado livro fiscal do ICMS. As mais comezinhas técnicas de escrituração contábil/fiscal recomenda que, em havendo dúvida quanto à tributação de parte da receita da empresa, a mesma deve ser segregada através de controle paralelo, como medida para viabilizar sua posterior tributação, caso seja essa a solução da consulta formulada para se dirimir dúvida da espécie.

Quanto à segunda proposição supra, não considero deva ser acatada. O lançamento está revestido de todas as formalidades legais, estando o auto de infração, lavrado após o órgão julgador indicar a impropriedade contida no auto de infração primitivo, em perfeita consonância com o § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Deve ser ressaltado o fato de que a menção feita aos indigitados Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 não causou prejuízo algum à autuada, pois as alterações, que referidos dispositivos inconstitucionais pretenderam introduzir não foram levadas em consideração no cálculo da base imponible. A regra observada foi a ditada pela legislação vigente e não contestada judicialmente, ou seja, as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73.

No que diz respeito ao terceiro item em análise, entendo que, a exemplo dos itens que o precederam, não merece ser acolhido, pois a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ não se traduz em instrumento próprio para que se considere efetuado o lançamento das contribuições, mormente no ano-calendário de 1994, em que se declarava tão-somente a sua base de cálculo, não se fazendo constar o valor devido. Ademais, deve-se atentar para o fato de que a DIRPJ é apresentada no ano seguinte ao que é devida a obrigação, constituindo-se, portanto, no caso das contribuições - em que os valores devidos são definitivos, não dependendo de ajuste anual como soe acontecer com o IRPJ - em instrumento de controle e acompanhamento dos valores devidos e recolhidos a esse título, até o momento da entrega da citada DIRPJ. Para efeito de declaração/confissão da dívida e conseqüente recolhimento mensal, no curso do ano calendário em que é devida, foi instituída a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a qual é reconhecida pela própria Administração Tributária como sendo bastante e suficiente para que, mediante sua apresentação, se considere constituído o crédito tributário<sup>3</sup>. Neste caso, a jurisprudência administrativa tem pacificado o entendimento de que é dispensável o lançamento de ofício, situação que entendo diversa da constante dos presentes autos.

<sup>3</sup> Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR N.º 535, de 23/12/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.000144/96-61  
**Acórdão** : 203-07.743  
**Recurso** : 112.552

Acrescente-se, ainda, que o lançamento deu-se por falta de recolhimento da contribuição, exigida à luz de legislação em pleno vigor, motivos suficientes para considerá-lo perfeito. Não vislumbro, portanto, a existência das argüidas imperfeições, passíveis de ensejar a nulidade ou de afastar a tributação em causa.

O art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, autoriza o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove a falta de cumprimento, por parte da pessoa legalmente obrigada, da antecipação do pagamento do tributo, quando o lançamento for por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. A não antecipação do pagamento caracteriza a omissão prevista no inciso citado, autorizando o lançamento com multa de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar do julgado (Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96) assim ementado:

*"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado à Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração."*

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ